



***PROCESSO: TC – 06289/19***

***Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício de 2018. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo. IRREGULARIDADE das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Recomendações. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas da Gestora do Fundo de Saúde, com aplicação de multa. Representação à Receita Federal. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum. Determinação à SECPL.***

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão do valor total do débito imputado, redução da multa, exclusão do item XI do Acórdão, permanecendo inalterados os demais dispositivos do Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20.***

**ACÓRDÃO APL – TC 00013/22**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo **Prefeito do Município de Sousa**, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra decisão contida no **Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, **decidiu:**

**I.** JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade do prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador despesas, em razão das seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de R\$1.046.233,00; (2) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%); e (3) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 5.522.845,01, para uma previsão de R\$ 12.181.374,20.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- II.** DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III.** IMPUTAR DÉBITO ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no total de de R\$ 1.046.233,00 (hum milhão, quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais), o equivalente 20.205,35 UFR/PB, decorrente da ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município.
- IV.** APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), o equivalente a 226,29 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93.
- V.** JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, por contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- VI.** APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- VII.** ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias), aos referidos gestores a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- VIII.** RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no sentido de promover a redução do déficit financeiro e orçamentário; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”.
- IX.** RECOMENDAR ao Gestor para reposição integral ao Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos no exercício de 2018.
- X.** REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.
- XI.** REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.
- XII.** DETERMINAÇÃO à SECPL para que proceda a anexação ao Processo TC 09582/17 das informações contidas no Item 2.3, fls. 5956/5961, do relatório de análise de defesa, quanto à suposta irregularidade na contratação da Empresa R & R Construções e Incorporações Ltda, através da Tomada de Preço TP/03/2017.



Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 8378-8392), entendendo pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, quanto ao **mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para, apenas, **retificar a imputação de débito** ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no total de **R\$ 1.046.233,00** (hum milhão, quarenta e seis mil e duzentos e trinta e três reais) para o importe de **R\$568.266,96** (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). **Deste modo, as demais irregularidades permanecem nos termos do Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20.**

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer 1147/21, pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para **reduzir a imputação de débito** ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira para o importe de **R\$ 568.266,96** (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). **Permanecendo firme e válida os demais dispositivos do Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20.**

Por solicitação do **Relator**, o Processo foi adiado para esta sessão, tendo retornado à **Auditoria** para análise do **documento TC nº 90210/21** protocolado pelo gestor às fls. 8405/8451.

Após a análise da documentação, a **Auditoria** emitiu relatório de **complementação de instrução** às fls. 8480/8491, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, esta Auditoria reforça o posicionamento pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração** e, no **MÉRITO**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para, apenas, **retificar a imputação de débito** ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, do total de R\$1.046.233,00 (hum milhão, quarenta e seis mil e duzentos e trinta e três reais) para o importe de **R\$333.415,97** (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos). **As demais irregularidades permanecem nos termos do Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20**".*

## **2. VOTO DO RELATOR**

O Recorrente pretende a **desconstituição da decisão** em relação às seguintes **irregularidades** que ensejaram a **reprovação das contas**:

- **Não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (24,68%).**

Por ocasião do Recurso de Reconsideração, o requerente alega, em síntese, que se incluídas as despesas, referentes a FRANCISCO WENESBERG DE OLIVEIRA-ME (PASSE LIVRE) - R\$ 400.000,00, RESTOS A PAGAR 2017 PAGOS EM 2018 – R\$ 166.410,51 e ASSOCIACAO DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE SOUSA – R\$ 200.000,00, o Município de Sousa aplicou em Educação no exercício financeiro de 2018 o percentual de 25,63%.

Na análise do Recurso, a **Auditoria** fez as seguintes observações:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*"Não prospera a tese alegada pela Defesa referente a inclusão no cálculo da aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino de despesas com restos a pagar de 2017, uma vez que, as mesmas são referentes ao exercício anterior (2017) e considerando o princípio da anualidade não devem ser computadas no cálculo do percentual mínimo de aplicação previsto no artigo 212 da CF/88 na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE) referente ao exercício de 2018. Ademais, os valores pleiteados já foram considerados no cálculo da MDE de 2017.*

*Quanto ao valor de R\$ 400.000,00 pagos em favor da empresa FRANCISCO WENESBERG DE OLIVEIRA – ME (CNPJ 04.953.021/0001-82) foi excluído da aplicação em MDE em razão da conta bancária utilizada para quitação ter sido a conta MOVIMENTO (conta bancária nº 4385-0 do Banco do Brasil), por onde transitam recursos de fontes diversas de impostos e transferências de impostos.*

*Com relação aos gastos referentes à ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE SOUSA, observa-se, segundo o art. 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fins de aplicação em MDE de municípios, apenas se incluem despesas com Educação Infantil e Ensino Fundamental, sendo que as despesas com a ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE SOUSA se destinaram a estudantes do ensino superior, portanto não possuem amparo na Lei nº 9.394/96, para sua inclusão."*

De fato, os restos a pagar de 2017 não podem ser adicionados ao exercício de 2018 considerando o princípio da anualidade, além do mais no exercício de 2017, não houve exclusão de restos a pagar, conforme se verifica no Processo TC - 06208/18.

Já no exercício de 2018, ora analisado, os restos a pagar inscritos no total de R\$384.545,56 (fls. 3806) foram excluídos por indisponibilidade financeira, não podendo ser acrescentado ao exercício de 2018, mesmo que tenha sido pagos no exercício seguinte, visto que não havia recurso de 2018 para pagamento destes.

Quanto ao valor de R\$ 400.000,00 pagos em favor da empresa FRANCISCO WENESBERG DE OLIVEIRA, assiste razão à Auditoria, por quanto a despesa foi paga com recursos da conta MOVIMENTO (conta bancária nº 4385-0 do Banco do Brasil), por onde transitam recursos de fontes diversas de impostos e transferências de impostos, conforme verifica-se no SAGRES.

Assim, dos argumentos apresentados pelo recorrente, **o único a princípio passível de aceitação**, refere-se a **despesa com a Associação de Estudantes Universitários de Sousa** com ajuda financeira concedida a estudantes de nível superior para pagamento de transporte escolar, **no total de R\$ 200.000,00, conforme registro no SAGRES.**

Para a Auditoria, estes gastos não poderiam ser considerados como sendo aplicação em MDE. Em que pese o posicionamento do Órgão Técnico, as despesas referenciadas podem ser adicionadas ao montante gasto com MDE, já que cuida de ajuda financeira para transporte de estudantes. De conformidade com o meu entendimento, já exarado em outras contas, as despesas com o ensino superior podem ser consideradas para efeitos de aplicação em MDE, entretanto, esta despesa não foi paga com recursos que derivaram de impostos e transferências de impostos, conforme observado no SAGRES/18, a conta



utilizada foi a movimento (nº 43850), daí não ser possível sua inclusão aos gastos com MDE.

Por outro lado, verifica-se que foi excluído 100% da dedução do valor da Complementação do FUNDEB. Conforme entendimento deste Relator noutros processos esta exclusão deve ser de 70%, assim **30%** de R\$ 977.795,01, **resulta R\$293.338,50 que devem ser adicionados aos cálculos do MDE.**

Assim sendo, o montante aplicado em **MDE** passa para R\$ 16.058.121,50 (R\$15.764.783,00 fls. 3806 +293.338,50), o equivalente ao percentual de **24,89%** das receitas oriundas de recursos de impostos mais transferências (R\$ 64.506.012,36).

***NÃO atingindo o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido.***

• **Ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de 1.046.233,00.**

O recorrente anexou aos autos comprovantes de transferências e demais documentos, a fim de regularizar as despesas não comprovadas das contas bancárias apontadas pela Auditoria.

O Órgão de Instrução, após a análise do documento TC nº 90210/21 acostado aos autos, verificou que do montante de R\$ 1.046.233,00 imputado no Acórdão APL – TC 00340/20, apenas o total de R\$ 712.817,03 em despesas foram comprovadas. Restando com alguma falha e/ou irregularidade o importe de R\$ 333.415,97, conforme demonstrado às fls. 8480 /8491.

<b>CONTA</b>	<b>VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS - R\$</b>
647.713-0	51.307,91
647.129-7	214.411,95
4.384-2	67.696,11
<b>TOTAL</b>	<b>333.415,97</b>

Das despesas sem comprovação remanescentes, o valor de R\$ 51.307,91, a Auditoria não aceitou a documentação apresentada, por esta não indicar a data da transferência e o valor transferido estar ilegível.

Da mesma forma, quanto ao valor de R\$214.411,95, a documentação foi rejeitada por não identificar o beneficiário da transferência bancária, todavia o interessado encaminhou por meio do Documento TC 98127/21 anexado aos autos, cópias legíveis destas transferências bancárias, contendo todas as informações necessárias para regularizar estas duas despesas tidas como não comprovadas.

Com relação ao valor de R\$ 67.696,10, R\$ 55.232,59 foram questionados pela Auditoria por não ter sido apresentada a nota de empenho da despesa. Desta feita, foi apresentado a nota fiscal da despesa e a transferência bancária em favor COPEVA Construtora Pereira Vieira, bem como nota de empenho, entretanto o empenho apresentado está datado de 24.11.2021, o que se pode concluir que a despesa à época foi realizada e paga sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64. Todavia, considerando o documento fiscal, entendo ser razoável aceitar a comprovação do pagamento da despesa, a fim de desfazer a imputação.



Assim, do total de **R\$333.415,97**, resta sem comprovação **R\$ 12.463,52** (doze mil, quatrocentos sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), ***mantendo-se a irregularidade apontada da decisão inicial, com valor menor sem comprovação da despesa.*** Observa-se, ainda, que o gestor deverá adotar as medidas necessárias visando regularizar os lançamentos contábeis da conciliação bancária ainda existentes, conforme observou a Auditoria.

Na sessão do dia **09.12.2021**, acatando preliminar suscitada pela defesa, o Relator e o Tribunal Pleno fixou o prazo de até o dia **13/12/2021**, para o recolhimento do valor remanescente, com a devida comprovação, a fim de que a Auditoria verificasse a comprovação do ingresso do valor aos cofres municipais. O Relator agendou o retorno dos autos para esta sessão de **22.12.2021**.

Os autos retornaram a Auditoria que emitiu o relatório de fls. 8515/8522, concluindo pelo: **Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para, apenas, afastar a imputação de débito** imposta ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Acórdão APL TC 00340/20, em razão da **comprovação da realização de despesas no montante de R\$ 1.033.769,48**, bem como pelo atendimento aos termos do referido Acórdão no tocante à **devolução ao erário de R\$12.463,52**. Sugere-se ainda a **aplicação de multa** em decorrência do desrespeito às regras constantes da Lei nº 4.320/64, artigo 60 e seguintes. **As demais irregularidades permanecem nos termos do Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20.**

***Com a comprovação da devolução de R\$12.463,52, não há mais despesa a ser devolvida ao erário.***

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 5.522.845,01, para uma previsão de R\$ 12.181.374,20.**

A Auditoria constatou que a municipalidade pagou ao INSS de obrigações patronais o total de R\$ 2.031.884,52, e deixou de recolher o montante de R\$ 4.514.457,72, para uma estimativa de recolhimento de R\$ 6.546.342,24

O Recorrente alega em síntese que a auditoria não levou em conta os parcelamentos que o Município vem cumprindo durante todo exercício de 2018. Informa que os valores retidos e recolhidos, pelo Município, foi de R\$ 10.318.907,31, excluindo-se os salários família e maternidade, representando 79,80% da contribuição previdenciária devida ao INSS. Informa, ainda, que o total da folha de pagamento, administração direta e indireta, soma R\$ 59.358.860,00, com aplicação do percentual de 21,7048% relativo às obrigações patronais, o valor estimado seria de R\$ 12.931.208,93, para um recolhimento de R\$ 10.318.907,31, o qual representaria 79,80% do estimado, excluindo-se o salário família e maternidade. Cita ainda outros julgados que ratificam entendimento consolidado desta Corte de Contas, afastando a supracitada eiva em face da comprovação do parcelamento e confissão da dívida perante os órgãos previdenciários

A Auditoria, por ocasião da análise do recurso de reconsideração, observou que as alegações da defesa não têm o condão de sanar a falha apontada, eis que a mesma não colacionou nenhum fato e/ou documento novo que, de algum modo, poderia impactar no



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



cálculo referente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Por fim, verifica-se que a edilidade apenas repetiu os argumentos já alegados em defesa anterior (Doc. TC 53942/19 – fls. 4.014/5.911), já analisados por esta Corte de Contas.

Há de se registrar que a base de cálculo da Auditoria considerou apenas as despesas Administração direta (Prefeitura - R\$ 30.160.804,23), adicionando as despesas do FMS no total de R\$ 20.480.351,44 (Vencimentos e vantagens fixas) e R\$ 6.412.325,10 (Contratação por tempo determinado), a base de cálculo passa para R\$ 57.053.480,77.

Quanto às alegações referente ao pagamento do salário família e salário maternidade, há registro no SAGRES de despesas no total de R\$ 132.684,32 e R\$154.713,02 de salário família e salário maternidade, respectivamente, que devem ser excluídas da base de cálculo. Assim, a nova base de cálculo passa para R\$ 56.766.083,43, que aplicado a alíquota de 21,7048%, o total estimado passa a ser de R\$ 12.320.964,87.

No SAGRES/18 há registro de **pagamento de Obrigações Patronais da Prefeitura e do FMS que totalizam R\$ 2.988.105,66 e R\$ 2.534.739,35 de pagamento no elemento 77 - INSS, totalizando R\$ 5.522.845,01** (principal + parcelamento), o representa **44,82%** do valor estimado, **deixando, assim, de ser recolhido ao RGPS o total de R\$ 6.798.119,86, o equivalente a 55,18% do valor devido.**

O que se observa no cálculo apresentado pelo requerente é que foi **considerado o valor recolhido do servidor, no total de R\$ 4.779.636,52**, o que não é possível de ser aceito.

***Desta forma, fica mantida a irregularidade.***

Pelo exposto, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para desta feita, **excluir o débito total imputado, redução da multa aplicada** que passa para **R\$ 10.433,66** (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) e **exclusão do item XI do Acórdão APL-TC 00340/20**, permanecendo **inalterados os demais dispositivos do Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20.**

Após o **voto vista** do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, o **Tribunal Pleno** acompanhou, **à maioria**, o entendimento do **Relator**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, mantendo a emissão do **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo, com **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas de gestão.

Importante, ainda, analisar em relação às **principais irregularidades** que conduziram a reprovação das contas e sua irregularidade, como também, aplicação de multa e outras cominações legais. Vejamos:



1. Em relação ao **cumprimento do índice de educação - MDE**, à maioria acompanhou o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, votaram os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo;
2. Em relação ao **descumprimento do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS**, à maioria acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo votado os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho;
3. Em relação a manutenção da emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** às contas de governo e do **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas de gestão, à maioria acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo votado os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho;
4. Em relação ao **afastamento da imputação de débito, redução da multa aplicada, não encaminhamento ao Ministério Público Comum e a manutenção dos demais dispositivos do Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20**, à unanimidade dos votos acompanharam o voto do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06289/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito:***

***I. À UNANIMIDADE, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir o débito total imputado, redução da multa aplicada que passa para R\$ 10.433,66 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) e exclusão do item XI do Acórdão APL-TC 00340/20, permanecendo inalterados os demais dispositivos do Acórdão APL-TC 00340/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00166/20.***

***II. À MAIORIA, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL na seguinte forma:***

***a) Em relação ao cumprimento do índice de educação - MDE, à maioria acompanhou o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, votaram os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo;***



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



***b) Em relação ao descumprimento do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, à maioria acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo votado os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho;***

***c) Em relação a manutenção da emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO às contas de governo e do JULGAMENTO IRREGULAR das contas de gestão, à maioria acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo votado os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022.*

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 09:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2022 às 20:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 09:25



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL